

Processo n.º 19/2009

(Recurso Penal)

Data: 26/Fevereiro/2009

Assuntos:

- Crime continuado

SUMÁRIO :

Não há crime continuado numa situação em que os arguidos, sendo um deles agente alfandegário, por um período de tempo que se prolonga por mais de um ano, em diferentes circunstâncias de tempo, modo e lugar, escolhendo e abordando diferentes vítimas, discutindo os montantes, condições dos empréstimos e formas de cobrança, praticam o crime de usura, através de empréstimos ilícitos para jogo, mesmo na perspectiva da mesma vítima relativamente a diferentes empréstimos.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 19/2009

(Recurso Penal)

Data: 26/Fevereiro/2009

Recorrentes: A (XXX)
B (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

B, arguido nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificado, não se conformando com o Acórdão de 27 de Novembro de 2008 que o condenou, em autoria material por 10 crimes de usura previstos e punidos pelo artigo 219º, n.º 3, al. b) do Código Penal, com referência ao artigo 13º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, e 2 crimes de usura para jogo usura previstos e punidos pelo artigo 13º, n.º 1, da Lei n.º 8/96/M, e artigo 219º, n.º 1, do Código Penal, na pena única de 6 anos de prisão,

Vem interpor recurso, alegando, a final:

1ª. O recorrente foi condenado pena única de 6 anos de prisão, tendo o tribunal ad quo considerado, portanto, que in casu estaríamos perante uma situação de concurso de

crimes, enquadrável no artigo 29º, n.º 1, do Código Penal.

2ª. Porém, analisados os factos dados como provados, entende o recorrente, salvo o devido respeito, que o tribunal ad quo deveria ter enquadrado os crimes praticados pelo recorrente na previsão do artigo 29º, n.º 2, do mesmo diploma legal, ou seja, deveria ter considerado que estaríamos perante um crime continuado e não perante um concurso de crimes.

3ª. In casu estão preenchidos os requisitos supra, pelo que o tribunal ad quo deveria ter tirado as devidas consequências, punido o recorrente com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação, ou seja, a prevista no artigo 219º, n.º 3, al. b), do Código Penal.

4ª. Com o que se considera ter sido violado o disposto no artigo 29º, n.º 2, do Código Penal.

5ª. Ponderando-se nas molduras penais em causa, e tendo-se presente a factualidade dada como provada, entende o recorrente que é excessiva a pena aplicada.

6ª. A moldura penal do artigo 219º, n.º 3, al. b), do Código Penal é de 1 ano a 5 anos de prisão e a moldura penal do mesmo artigo no seu número um é de 1 mês (art. 41º, n.º 1, do Código Penal) até 3 anos.

7ª. A pena de 1 ano de prisão por cada um dos crimes previstos e punidos pelo artigo 219º, n.º 3, alínea b) do Código Penal; e 4 meses de prisão por cada um dos crimes previstos e punidos pelo artigo 219º, n.º 1, do mesmo diploma legal, já seriam de considerar justas.

8ª. A condenação não deveria ultrapassar os 4 anos de prisão, pelo que, o tribunal ad quo ao aplicar uma pena de seis anos de prisão ao recorrente violou o disposto nos artigos 40º e 65º do Código Penal, condenando-o além da culpa.

NESTES TERMOS, entende dever ser julgado procedente o presente recurso.

A, tendo sido condenado no mesmo processo, como autor material de (a) onze crimes de empréstimo ilícito p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 13º da Lei n.º 8/96/M e 219º do C. Penal (9 dos quais qualificados, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão para cada um e 2 simples, na pena de 7 meses de prisão para cada um) e um crime de relação de emprego ilegal p. e p. pelo n.º 1 do art. 16º da Lei n.º 6/2004 e, em cúmulo jurídico, na pena global de 6 anos e 3 meses de prisão,

Vem interpor recurso, alegando em síntese final:

- 1. A decisão recorrida padece de erro de julgamento.*
- 2. O recorrente circunscreve o recurso à parte da decisão que o condenou pela prática de quatro crimes de empréstimo ilícito para jogo tendo como sujeito passivo a vítima C e à parte da decisão que considerou não ser delinquente primário.*
- 3. Em relação aos imputados crimes de empréstimo ilícito para jogo, o Tribunal recorrido julgou procedente a acusação (no que respeita ao recorrente) relativamente a onze crimes, nove dos quais qualificados sendo os restantes simples e condenado o recorrente, em*

cúmulo jurídico, pela prática dos aludidos 12 crimes, na pena global de 6 anos e 3 meses de prisão.

4. Não deveria, porém, o recorrente ter sido condenado por quatro crimes de empréstimo ilícito para jogo em que foi sujeito passivo a vítima C porque, tratando-se de empréstimos feitos à mesma pessoa, resultar, quer da factualidade provada quer das regras da experiência comum, para além de uma execução do crime de forma homogénea, a verificação de uma solicitação de uma mesma situação exterior indiciadora de diminuição considerável da culpa do agente.

5. Da factualidade apurada resulta claramente a ideia de uma repetição de situações que não são fruto de uma mesma resolução criminosa no que respeita à mencionada vítima.

6. A ser assim, teríamos de considerar verificados não 2 crimes simples e 9 qualificados mas 1 crime simples e 7 qualificados (de empréstimo usurário) que alterariam o espectro penal aplicável de 1 ano e 6 meses a 15 anos e 2 meses para um espectro penal de 1 ano e 6 meses a 11 anos e 7 meses.

7. A mesma ponderação de circunstâncias envolventes dos crimes justificaria a fixação da pena única pelo mesmo Colectivo de Juízes num ponto situado entre os 3 e 6 meses e os 4 anos de prisão.

8. O Tribunal recorrido julgou não ser o recorrente delinquente primário, o que está em contradição com o certificado criminal do recorrente, que o dá como primo-delinquente.

9. O recorrente beneficia de uma circunstância atenuante de especial relevo - a

primo-delinquência - a qual, a acrescer ao restante circunstancialismo dos crimes, justificaria, uma benevolência com uma amplitude superior à revelada pelo douto tribunal recorrido.

10. A decisão recorrida violou, nomeadamente, ao proceder à sua aplicação, as normas dos artigos 13º da Lei n.º 8/96/M e 219º do C. Penal em três situações que impunham a sua não aplicação.

TERMOS EM QUE entende dever deve ser dado provimento ao recurso e condenado o recorrente nos termos que se deixaram expostos numa pena não superior a 3 anos e 9 meses de prisão.

Responde o Exmo Senhor Procurador Adjunto, com doura resposta:

Os recursos não têm fundamento legal.

E cremos que não é difícil demonstrá-lo.

Os recorrentes apelam, antes do mais, à figura jurídica do crime continuado.

*O arguido **B** fá-lo em relação a toda a actividade criminosa, enquanto o arguido **A** restringe a sua pretensão aos factos em que é ofendido **C**.*

Mas não lhes assiste razão.

A matéria de facto fixada não permite, efectivamente, caracterizar a figura em apreço.

Não se vislumbra, nomeadamente, que os mesmos tenham agido no quadro de qualquer solicitação exterior consideravelmente mitigadora da sua culpa.

Pelo contrário, a sua reiteração, nos termos apurados, aponta para uma indiscutível propensão criminosa.

Basta atentar, para tanto, que ambos acordaram, com antecedência, a concessão dos empréstimos em causa.

Os recorrentes impugnam, também, as penas que lhes foram impostas.

Vejamos.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.

E a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (cfr. subsequente n.º 2).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício dos recorrentes, provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, no entanto, que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

O arguido A insurge-se contra o facto de não ter sido considerado delinquente primário.

Tal crítica é, porém, infundada.

As declarações da audiência só vieram confirmar, de facto, as declarações anteriormente prestadas (cfr. fls. 2659 e 1441).

O facto em questão, de qualquer modo, jamais se revestiria de “especial relevo”.

Em termos agravativos, há que destacar, desde logo, a grande intensidade de dolo que presidiu à actuação de ambos.

Acresce, por outro lado, a comprovada situação de comparticipação - com reflexos, acentuados, no domínio da ilicitude.

De registar, finalmente, a preponderância assumida pelo arguido A, bem como o especial dever, por parte do arguido B, de não praticar os crimes (tendo em conta a sua profissão).

E, quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

*Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito

intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Tudo ponderado, enfim, as penas parcelares não podem deixar de ter-se como justas e equilibradas.

E, se pecarem, não será certamente por excesso.

*A **gravidade do ilícito global** perpetrado e a **avaliação da personalidade**, por outro lado, apontam para a bondade das penas únicas (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, pg. 291).*

Devem, pelo exposto, os recursos ser julgados improcedentes.

*Assim se decidindo, será, uma vez mais, feita **JUSTIÇA**.*

Nesta Instância o Exmo Senhor Procurador Adjunto mantém aquela posição.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Respiga-se, com pertinência, do acórdão recorrido, o seguinte:

“Discutada a causa em audiência, resultaram provados os seguintes factos:

1.

Em data não apurada (por volta do início do ano de 2006), o arguido **A** encontrou-se com o arguido **B**, tendo discutido com ele para exercer conjuntamente a actividade de empréstimo ilícito a terceiros para jogo ou usuário, com finalidade de obter para si benefícios.

2.

Como o arguido **B** é agente alfandegário, o arguido **A**, além de discutir directamente o assunto da concessão de empréstimo com os mutuários, ainda deixava o arguido **B** procurar pessoas que queriam pedir empréstimo (através da apresentação de amigos ou publicidade) e discutir pessoalmente com os mutuários o assunto da concessão de empréstimo, e depois de combinar as condições de empréstimo, o arguido **A** entregava pessoalmente o dinheiro aos mutuários ou entregava-o através do arguido **B**.

3.

Além de discutir com o arguido **B** o assunto de empréstimo ilícito a terceiros para jogo ou usuário, o arguido **A** ainda deixava o arguido **D**, empregado contratado pelo arguido **A** para ajudá-lo nos negócios da sua loja de automóveis (Loja de Automóveis **E**, situada na Rua XXX n.º XXX), exercer a actividade de empréstimo ilícito (como entregar dinheiro aos mutuários, acompanhá-los para apostar nos casinos e retirar juro, bem como cobrar as dívidas).

4.

Durante o exercício da actividade de empréstimo ilícito, os arguidos **A**, **B** e **D** exigiam normalmente aos mutuários que apostassem com o dinheiro emprestado em casinos de Macau e retiravam do dinheiro emprestado, a título de “gorjetas” ou “despesas de apresentação”, uma certa quantia como lucro, bem como retiravam uma certa percentagem do valor da aposta feita pelos mutuários como juro de empréstimo, a fim de obter benefícios pecuniários.

5.

Para facilitar a cobrança de empréstimos e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, os arguidos **A** e **B** exigiam normalmente aos mutuários que assinassem a eles (incluindo um terceiro por eles designado) declaração de empréstimo em escritórios de advogados de Macau (principalmente no Escritório de Advogado **F**), ou emitissem cheque ou declaração de dívida no mesmo valor (ou superior ao valor emprestado) ou fizessem promessa por escrito de vender suas propriedades.

6.

A partir da data não apurada, o arguido **G** começou a participar na aludida actividade de empréstimo ilícito exercida pelos arguidos **A**, **B** e **D**.

7.

Durante o exercício da actividade de empréstimo ilícito em conjunto com os arguidos **A**, **B** e **D**, o arguido **G** responsabilizava-se principalmente por cobrar, pessoalmente ou em conjunto com outros arguidos, as dívidas aos mutuários, conforme a orientação dos arguidos **A** e **B**.

8.

Agentes policiais e operadores dos casinos foram os alvos principais da actividade de empréstimo ilícito exercida pelos arguidos **A**, **B** e **D**.

9.

No decurso do exercício da actividade de empréstimo ilícito, os arguidos **A**, **B**, **D** e **G** utilizavam seus telemóveis ou telefones fixos para discutirem os assuntos relativos ao empréstimo ilícito e à cobrança das dívidas.

10.

Em dia indeterminado de Janeiro de 2006, os arguidos **A** e **B** emprestaram a **H** (XXX) uma quantia de MOP\$10.000,00, com a condição de pagar-lhes mensalmente um montante de MOP\$1.500,00 como juro.

11.

Em dia indeterminado de Março de 2007, os arguidos **A** e **B** emprestaram mais uma vez a **H** uma quantia de HKD\$50.000,00, com a condição de pagar previamente ao arguido **B** um montante de HKD\$2.000,00 como despesas de apresentação e pagar mensalmente um montante de HKD\$3.000,00 como juro.

12.

Para facilitar a cobrança do empréstimo acima referido e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, os arguidos **A** e **B** ainda exigiram a **H** que lhes assinasse um contrato hipotecário.

13.

Os juros cobrados nos referidos dois empréstimos são manifestamente desproporcionados face à contraprestação.

14.

Em dia indeterminado de Outubro de 2006, o arguido **B** emprestou pessoalmente a **I** (XXX) uma quantia de MOP\$40.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente uma quantia de MOP\$1.000,00 a título de despesas de apresentação e uma quantia de MOP\$500,00 como honorários de advogado.

15.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **I** que assinasse um contrato de empréstimo no valor de MOP\$80.000,00 e um cheque no mesmo valor.

16.

Depois, o arguido **B** acompanhou **I** para apostar no Casino Sands.

17.

Durante o jogo, foi o arguido **B** quem fez apostas por conta de **I**, e quando o valor da aposta atingiu HK\$10.000,00, o arguido **B** retirou HKD\$1.000,00 como lucro.

18.

Em dia indeterminado de Novembro de 2006, o arguido **A**, em conjunto com **B** e

o aludido homem chamado “**J**”, emprestaram a **L** (XXX) uma quantia de HKD\$20.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente do dinheiro emprestado um valor de \$2.000,00 como despesas de apresentação e retirarem a quantia correspondente a 15% em cada aposta feita por **L** como juro.

19.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, o arguido **A** e outros arguidos exigiram a **L** que assinasse uma declaração de dívida sem juro, no valor de HKD\$20.000,00.

20.

Em dia indeterminado da primeira metade de Dezembro de 2006, o arguido **B** combinou pessoalmente com **M** (XXX) para emprestar-lhe uma quantia de HKD\$30.000,00 para jogo, com a condição de o arguido **B** e outros arguidos retirarem 10% do valor de cada aposta feita por **M** como juro, e no caso de perder todo o dinheiro emprestado, **M** ter de devolver a quantia de HKD\$35.000,00 dentro de um mês.

21.

Depois, o arguido **B** levou **M** à entrada do Casino Grande Waldo para encontrar-se com o arguido **A**, na altura, o arguido **A** mandou o arguido **D** entregar ao arguido **B** a quantia de HKD\$30.000,00, e depois, o arguido **B** entregou a referida quantia a **M**.

22.

Durante as apostas feitas por **M** com a quantia emprestada, o arguido **B** retirou das apostas cerca de \$23.000,00 como juro.

23.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, os arguidos **A** e **B** exigiram a **M** que assinasse no Escritório de Advogado **F** uma declaração, nos termos da qual **M** declarou contrair uma dívida de HKD\$30.000,00 a **N** e assinasse uma declaração de dívida no valor de HKD\$50.000,00, bem como assinasse um cheque no valor de MOP\$50.000,00.

24.

Em dia indeterminado de Outubro de 2006, no Casino Sands, o arguido **B** emprestou pessoalmente a **Q** (XXX) uma quantia de HKD\$5.000,00 para jogo.

25.

Naquele momento, o arguido **B** descontou previamente \$500,00 a título de juro, e ao mesmo tempo, exigiu retirar 10% do valor de cada aposta feita por **O** a título de juro.

26.

Em dia indeterminado do fim do ano de 2006, no Casino Sands, o arguidos **B** emprestou pessoalmente a **O** um montante de HKD\$20.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente um montante de HKD\$2.000,00 ao arguido **A**, a título de juro e, por outro lado, **O** ter de pagar a cada um dos arguidos HKD\$500,00 como retribuição, e durante as apostas, os arguidos retirarem

HKD\$1.000,00 como juro no caso de o valor da aposta ser superior a HKD\$10.000,00.

27.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **O** que lhes assinasse uma declaração de dívida sem juro no valor de HKD\$20.000,00.

28.

Em dia indeterminado do fim de Janeiro de 2006, no Casino Sands, o arguido **B** emprestou mais uma vez a **O** um montante de HKD\$20.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente um montante de HKD\$2.000,00 ao arguido **A** a título de juro, e por outro lado, **O** ainda ter de pagar a cada um dos arguidos HKD\$1.000,00 como retribuição, e durante as apostas, os arguidos retirarem HKD\$1.000,00 como juro no caso de o valor da aposta ser superior a HKD\$10.000,00.

29.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **O** que lhes assinasse uma declaração de dívida sem juro, no valor de HKD\$20.000,00.

30.

Em dia indeterminado de Março de 2007, no Casino Sands, os arguidos **B** emprestou pessoalmente mais uma vez a **O** um montante de HKD\$30.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente um montante de HKD\$3.000,00 ao arguido **A** como juro, e por outro lado, **O** ter de pagar a cada um

dos arguidos HKD\$1.000,00 como retribuição, e durante as apostas, os arguidos retirarem HKD\$1.000,00 como juro no caso de o valor da aposta ser superior a HKD\$10.000,00.

31.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **O** que lhes assinasse uma declaração de dívida sem juro, no valor de HKD\$30.000,00.

32.

Em dia indeterminado do fim de Dezembro de 2006, o arguido **B** emprestou pessoalmente uma quantia de HKD\$20.000,00 a **P**(XXX), com a condição de cobrar um montante de HKD\$5.000,00 como juro.

33.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **P** que lhes assinasse no Escritório do Advogado **F** um contrato de empréstimo de HKD\$35.000,00.

34.

Os juros cobrados no referido empréstimo são manifestamente desproporcionados face à contraprestação.

35.

Em dia indeterminado de Novembro de 2006, o arguido **B** emprestou

pessoalmente a **Q** (XXX) uma quantia de \$25.000,00, com a condição de os arguidos cobrarem um montante de MOP\$2.500,00 como juro e **Q** ter de liquidar o empréstimo dentro de 11 meses.

36.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **Q** que lhes assinasse um contrato de empréstimo de HKD\$55.000,00.

37.

Os juros cobrados no referido empréstimo são manifestamente desproporcionados face à contraprestação.

38.

Em dia indeterminado do início de 2007, o arguido **B** combinou directamente com **R** (XXX) e **S** (XXX) para emprestar a cada um deles uma quantia de HK\$25.000,00 para jogo, com a condição de o arguido **B** e outros arguidos cobrarem a cada um HKD\$5.000,00 como despesas de apresentação e retirarem 20% em cada aposta feita respectivamente por **R** e **S** como comissão.

39.

Para facilitar a cobrança dos referidos empréstimos e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, o arguido **B** levou a **R** e **S** para ir ao Escritório do Advogado **F** para assinarem respectivamente uma declaração de reconhecimento da dívida com **T** (XXX), em que se disse que cada um pediu uma dívida no valor de

HKD\$40.000,00.

40.

Depois, o arguido **B** levou **R** e **S** ao Casino Grande Emperor e entregou a cada um HKD\$25.000,00 para apostas.

41.

Durante as apostas feitas por **R** e **S**, os arguidos **A** e **D** estiveram ao lado deles para os observarem.

42.

Em dia indeterminado do fim de Janeiro de 2007, no Casino Grande Emperor, os arguidos **B** e **D** emprestaram pessoalmente a **U** (XXX) um montante de HKD\$30.000,00 para jogo, com a condição de o arguido **B** retirar previamente um montante de HKD\$1.000,00 como retribuição, e no caso de o valor de cada aposta atingir HKD\$10.000,00, os arguidos retirarem HKD\$1.000,00 como juro.

43.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **U** que assinasse um cheque no valor de HKD\$60.000,00 à ordem de **V** e assinasse no Escritório do Advogado **F** uma declaração de reconhecimento da dívida, em que se reconheceu que pediu um empréstimo a **V** no valor de HKD\$60.000,00.

44.

Em dia indeterminado de Março de 2007, o arguido **B** combinou pessoalmente com **X** (XXX) para emprestar-lhe uma quantia de HKD\$20.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos retirarem 10% em cada aposta feita por **X** e descontarem previamente um montante de HKD\$2.000,00 como emolumentos.

45.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, o arguido **B** ainda exigiu a **X** que lhe assinasse um cheque no valor de HKD\$40.000,00 e assinasse no Escritório do Advogado **F** um contrato de empréstimo no valor de HKD\$40.000,00.

46.

Depois, os arguidos **B** e **D**, acompanharam **X** para apostar no Casino Whynn.

47.

Em dia indeterminado de Junho de 2007, o arguido **B** emprestou pessoalmente a **Z** (XXX) um montante de HKD\$20.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente um montante de HKD\$1.500,00 como despesas de apresentação e retirarem 10% em cada aposta feita por **Z** como juro.

48.

Depois, o arguido **B** levou **Z** para a entrada do Casino Babylon na Doca dos Pescadores de Macau para encontrar-se com um indivíduo não identificado, na altura, o referido indivíduo entregou a **Z** HKD\$20.000,00 para este apostar no referido casino.

49.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **Z** que lhes assinasse uma declaração de reconhecimento do empréstimo, no valor de \$25.000,00 e uma declaração de dívida no valor de HKD\$20.000,00 e uma declaração de empréstimo no valor de HKD\$60.000,00.

50.

Em dia indeterminado dos meados de 2007, o arguido **A** emprestou pessoalmente a **Aa** (XXX) um montante de HKD\$20.000,00, com a condição de o arguido **A** descontar previamente um montante de HKD\$4.000,00 como juro.

51.

Os juros cobrados no referido empréstimo são manifestamente desproporcionados face à contraprestação.

52.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **A** ainda exigiu a **Aa** que assinasse uma declaração de dívida no valor de HKD\$80.000,00.

53.

Em 10 de Julho de 2007, agentes da PJ deslocaram-se à residência do arguido **A** situada no XXX andar XXX, Bloco XXX do XXX, Macau para realizar uma busca,

durante a qual, foram encontrados 4 livros de contas sobre empréstimos, várias informações do registo predial de terceiros, cópias dos bilhetes de identidade, licenças de condução, declarações de dívida e declarações de reconhecimento de empréstimo assinadas por mutuários (vide autos de busca e apreensão a fls. 823 a 826 dos autos).

54.

No mesmo dia, os agentes da PJ também deslocaram-se à Loja de Automóveis **E** do arguido **A** (situada na Rua XXX n.º XXX) para realizar a busca, durante a qual, foram encontrados várias cópias dos bilhetes de identidade de terceiros, declarações de dívida, informações escritas do registo predial, guias de vencimento, contratos de compra de automóvel (o comprador é **N**) e cheques (vide os autos de busca e apreensão a fls. 774 a 776 dos autos).

55.

Em 10 de Julho de 2007, pelas 12h30, o arguido **D** estava na Loja de Automóveis **E** quando os agentes da PJ chegaram ali para investigação.

56.

No local, os agentes da PJ encontraram uma declaração de dívida em branco na mala de mão do arguido **D** (vide o auto de busca e apreensão a fls. 1222 dos autos).

57.

O arguido **D** foi contratado pelo arguido **A** desde dia não apurado, auferindo MOP\$2.000,00 para trabalhar na loja de automóveis do arguido **A** e ajudá-lo na actividade de empréstimo ilícito.

58.

O arguido **A** sabe perfeitamente que o arguido **D** é residente do interior da China e não tem qualquer autorização legal de trabalho em Macau.

59.

Por volta das 18h00 do dia 10 de Julho, os agentes da PJ levaram o arguido **D** à sua residência situada na Rua XXX, Edifício XXX, XXX andar XXX, Macau, para realizar uma busca, durante a qual, foram encontradas várias cópias de declaração de dívida assinadas por terceiros, declarações de dívida em branco, cópias dos bilhetes de identidade e declarações de reconhecimento de empréstimo (vide autos de busca e apreensão a fls. 1227 e 1228 dos autos).

60.

Por volta das 13h00 do dia 10 de Julho de 2007, os agentes da PJ deslocaram-se à residência do arguido **B** e XXX (já foi instaurado outro processo), situada na Rua XXX, n.º 1/B, Edifício XXX, XXX.º andar, Macau, para realizar uma busca, durante a qual, foram encontrados dois cadernos de registo de empréstimos de terceiros, várias cópias dos bilhetes de identidade, cópias dos cartões de trabalho, cópias das licenças de condução, cópias das cadernetas bancárias, guias de vencimento, informações de registo predial, declarações de empréstimo, cheques assinados por terceiros e declarações de alienação de automóveis (vide autos de busca e apreensão a fls. 1088 a 1094 dos autos).

61.

No mesmo dia, os agentes da PJ realizaram uma busca ao automóvel (MJ-XX-XX) do arguido **B** e foram encontradas várias cadernetas bancárias de terceiros, uma declaração de dívida e uma cópia de bilhete de identidade (vide autos de busca e apreensão a fls. 1107 a 1108 dos autos).

62.

Para cobrar os empréstimos, o arguido **A** levou ou ordenou várias vezes aos arguidos **B** e **D** para se deslocarem a zona próxima dos locais de trabalho ou domicílios dos mutuários para afixarem papéis com frases sobre a liquidação de empréstimo, ou dirigirem-se directamente aos domicílios dos mutuários para cobrar empréstimos.

63.

Os arguidos **A**, **B** e **D** agiram de forma livre, voluntária e conscientemente a praticarem dolosamente as condutas acima referidas,

64.

Com a finalidade de exercer a actividade de empréstimo ilícito, os arguidos **A**, **B** e **D** exerceram, em conjugação de esforços e com divisão de tarefas, a actividade de empréstimo ilícito para adquirir benefícios pecuniários proibidos por lei.

65.

Os arguidos **A**, **B** e **D** sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Antes de ser preso, o 1.º arguido era comerciante de uma loja de automóveis,

auferindo mensalmente MOP\$30.000,00.

É casado, tendo a seu cargo os pais, a mulher e uma filha.

O arguido confessou parcialmente os factos imputados, não sendo primário.

Antes de ser preso, o 2.º arguido era agente alfandegário, auferindo mensalmente cerca de MOP\$13.000,00 – MOP\$14.000,00.

É casado, tendo a seu cargo os pais, a mulher e uma filha.

O arguido confessou parcialmente os factos imputados, sendo primário.

Antes de ser preso, o 3.º arguido era desempregado, casado, tendo a seu cargo os pais, a mulher e três filhos.

O arguido manteve em silêncio na audiência de julgamento sobre os factos imputados, não sendo primário.

O 4.º arguido é operário de obra, auferindo mensalmente cerca de MOP\$7.000,00 – MOP\$9.000,00.

É solteiro, tendo a seu cargo os pais.

O arguido negou os factos imputados, não sendo primário.

Factos não provados: Os restantes factos constantes da acusação e os factos seguintes:

Em dia indeterminado de Setembro de 2006, os arguidos **A** e **B** e um homem chamado “**J**” emprestaram a **Bb** (XXX) uma quantia de HKD\$30.000,00 para jogo,

com a condição de os arguidos descontarem previamente um montante de HKD\$2.000,00 ao arguido **B** e “**J**”, e retirarem 10% do valor da aposta feita por **Bb** como juro.

Para facilitar a cobrança do empréstimo acima referido e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, os arguidos **A** e **B** ainda exigiram a **Bb** que assinasse uma declaração de dívida, no valor de HKD\$30.000,00.

Tendo **Bb** perdido todo o dinheiro emprestado, os arguidos **A**, **B** e **D**, no Casino Sands, emprestaram mais uma vez a **Bb** uma quantia de HKD\$30.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos retirarem 10% do valor da aposta feita por **Bb** como juro.

Posteriormente, tendo **Bb** perdido todo o dinheiro emprestado acima referido, o arguido **A** e “**J**”, no Casino Sands, emprestaram-lhe mais uma vez uma quantia de HKD\$20.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos retirarem 10% do valor da aposta feita por **Bb** como juro.

Para facilitar a cobrança dos referidos dois empréstimos e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, os arguidos **A** e **B** ainda exigiram a **Bb** que assinasse uma declaração de dívida no valor de HKD\$60.000,00.

Em dia indeterminado de Outubro de 2006, os arguidos **A**, **B** e **D** emprestaram a **Cc** (XXX) uma quantia de HKD\$30.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente um valor de HKD\$3.000,00 a título de emolumentos e **Cc** pagar semanalmente uma quantia de HKD\$6.000,00 como juro.

Depois, o arguido **B** e o aludido homem chamado “**J**” levaram **Cc** para fazer

apostas no Casino Jai Alai com o dinheiro emprestado acima referido, durante o jogo, os arguidos ainda retiraram 10% do valor da aposta feita por **Cc** a título de benefício de empréstimo.

Posteriormente, o arguido **B** exigiu a **Cc** que pedisse um crédito de automóvel para liquidar a dívida.

Em dia indeterminado de Dezembro de 2006, o arguido **A** emprestou outra vez a **Cc** uma quantia de HKD\$100.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos descontarem previamente um valor de HKD\$10.000,00 a título de benefício do referido empréstimo.

Depois, para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, o arguido **A** e outros arguidos exigiram a **Cc** que lhes assinasse um recibo de caução sobre a venda de uma fracção autónoma, no valor de HKD\$130.000,00 e um contrato de promessa de compra e venda e assinasse no Escritório do Advogado **F** uma declaração de reconhecimento da dívida no valor de HKD\$200.000,00.

Durante Maio e Junho de 2007, o arguido **A** dirigiu-se pessoalmente e mandou o arguido **G** dirigir-se à residência de **Cc** situada em XXX, XXX, XXX.º andar XXX, para cobrar as dívidas de **Cc**.

Por orientação do arguido **A**, o arguido **G** dirigiu-se várias vezes à aludida residência de **Cc** para cobrar as dívidas.

Além disso, o arguido **G** também cobrou dívidas junto a outros mutuários não identificados conforme a orientação do arguido **A**.

Em dia indeterminado de Dezembro de 2006, o arguido **A** emprestou pessoalmente a **Dd** (XXX) um montante de HKD\$150.000,00 para jogo, com a condição de **Dd** hipotecar o seu automóvel (matrícula n.º MK-XX-XX) ao arguido **A** como garantia de liquidação do empréstimo, bem como pagar mensalmente 10% como juro.

Em dia indeterminado de Janeiro de 2007, o arguido **A** emprestou outra vez a **Dd** uma quantia de HKD\$30.000,00 para jogo com as mesmas condições.

Posteriormente, **Dd** pagou ao arguido **A** HKD\$13.000,00 como juro.

Em dia indeterminado de Fevereiro de 2007, o arguido **A** emprestou mais uma vez a **Dd** um montante de HKD\$50.000,00 para jogo, com a condição de cobrar mensalmente 20% como juro.

Para facilitar a cobrança dos referidos empréstimos e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, o arguido **A** ainda exigiu a **Dd** que lhes assinasse uma declaração de dívida de HKD\$100.000,00.

Em dia indeterminado de Abril de 2007, o arguido **A** emprestou mais uma vez a **Dd** um montante de HKD\$100.000,00 para jogo, com a condição de cobrar 20% como juro dentro de 6 dias.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a actividade de empréstimo ilícito por eles exercida, o arguido **A** ainda exigiu a **Dd** que lhes assinasse uma declaração de dívida de HKD\$150.000,00.

Em dia indeterminado do início de 2007, o arguido **B** emprestou pessoalmente a

Ee (XXX) um montante de MOP\$40.000,00 para jogo, com a condição de o arguido **B** e outros arguidos cobrarem um montante de MOP\$20.000,00 como juro e retirarem 10% do valor da aposta feita por **Ee** como juro de empréstimo.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, o arguido **B** ainda exigiu a **Ee** que lhes assinasse um contrato de empréstimo do valor de \$60.000,00.

Depois, o arguido **B** levou a **Ee** para apostar no Casino Lisboa e descontou previamente HKD\$2.000,00 como despesas de apresentação, tendo-lhe entregue realmente HK\$38.000,00 em fichas.

Em Março de 2007, os arguidos **A**, **B** e **D** emprestaram várias vezes a **Ff** (XXX) um total de cerca de MOP\$130.000,00 para jogo, com a condição de os arguidos retirarem 10% do valor da aposta feita por **Ff**, a título de juro do empréstimo.

Para facilitar a cobrança do referido empréstimo e encobrir a respectiva actividade de empréstimo ilícito, os arguidos **A**, **B** e **D** ainda exigiram a **Ff** que assinasse uma declaração de dívida no valor de HKD\$50.000,00, uma declaração de dívida no valor de HKD\$150.000,00 e um cheque no mesmo valor.

Sabendo bem que os arguidos **A**, **B** e **D** exerceram em conjunto, em conjugação de esforços e com divisão de tarefas, a actividade de empréstimo ilícito, o arguido **G** ainda participou na cobrança de empréstimo aos mutuários conforme a orientação deles.

O arguido **G** bem sabia que as condutas acima referidas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido **A** ocupou a posição dominante na referida actividade de empréstimo ilícito.

*

Convicção do tribunal:

O Colectivo formou a sua convicção com base na análise sintética das declarações prestadas pelos 1.º, 2.º e 4.º arguidos na audiência de julgamento, dos depoimentos prestados pelos ofendidos **H, I, L, M, O, P, R, S, U, X, Z, Aa e Q** na audiência de julgamento, que relataram expressa e detalhadamente as circunstâncias como os arguidos lhes emprestaram dinheiro e retiraram os juros, das declarações prestadas pelos agentes da PJ responsáveis pelo presente caso que relataram objectivamente o decurso da investigação e o resultado obtido na investigação, dos depoimentos prestados pelas testemunhas **Gg, Hh, Ii, Jj, N, Ll e Mm** e pelos 1.º e o 4.º arguidos na audiência de julgamento e de outras provas documentais (incluindo todos os documentos constantes dos autos, nomeadamente as declarações de dívida e declarações de reconhecimento de empréstimo dos ofendidos, cheques assinados por terceiros, informações do registo predial, declaração de alienação de automóvel, cópias dos bilhetes de identidade e dos cartões de trabalho dos ofendidos, guias de vencimento, cadernos para registar os dados dos mutuários, autos da escuta telefónica).“

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presentes recursos passa pela análise das

seguintes questões:

Recurso de B

- se houve ou não continuação criminosa;
- da justeza da medida concreta da pena.

Recurso de A

- se houve continuação criminosa em relação a alguns dos referidos crimes;
- Se houve erro na identificação dos antecedentes criminais do arguido.
- Da medida da pena

2. 1. Pretende o recorrente **B**, 2º arguido, que a factualidade típica configure um crime continuado porquanto a forma de execução dos crimes é homogénea e dentro de uma mesma solicitação fáctica.

O recorrente apela, no âmbito substantivo, à figura jurídica do *crime continuado*.

O fundamento da unificação criminosa consiste na diminuição da culpa do agente, resultante da “cedência” a uma solicitação exterior, e não na unidade de resolução criminosa ou na homogeneidade da actuação

delitiva. Esta última, assim como a proximidade temporal das condutas, é um elemento meramente *indiciário* da continuação criminosa, que deverá ser confirmado pela verificação de uma solicitação exterior mitigadora da culpa.

Por sua vez, a unidade de resolução criminosa nem sequer existe no crime continuado, pois o que caracteriza esta figura é precisamente a renovação de tal resolução perante as solicitações externas exercidas sobre o agente. Por isso, sempre que a repetição da conduta criminosa seja devida a uma tendência da personalidade do agente, a quaisquer razões de natureza endógena, que ocorra independentemente de qualquer solicitação externa, ou que decorra de oportunidade provocada ou procurada pelo próprio agente, haverá pluralidade de crimes e não crime continuado

Consideramos que o arguido não incorreu nesses crimes de forma continuada, na medida em que estamos perante uma situação em que a repetição da actividade criminosa não terá sido facilitada, de forma a tornar menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente.

Para que haja crime continuado importa que haja uma pluralidade de acções delituosas, unidade do preceito penal violado, unidade do desígnio criminoso e uma certa conexão temporal.

Tais requisitos devem ser analisados à luz dos condicionalismos decorrentes das diferentes circunstâncias de tempo, lugar e modo em que os crimes foram cometidos e da motivação da sua conduta, como

resulta da matéria que vem provada.

Não se pode falar aqui de uma unidade do dolo, visto um processo volitivo e intelectual autónomo em cada um das condutas e a afronta, em cada uma das actuações dos interesses tutelados, pela norma penal que, no caso, não passam apenas por uma mera soma material das vantagens acumuladas, mas pela reiterada violação de deveres do cargo.

Tal natureza dos interesses tutelados, atenta a individualidade própria de cada um dos crimes, afasta igual e necessariamente a vertente do pressuposto que se reputa como indispensável à continuação criminosa, qual seja a da **diminuição considerável da culpa do agente** - cf. art. 29º, n.º 2 do CP.

O condicionalismo que rodeou os diferentes empréstimos, seja na perspectiva da preparação, das condições de tempo, lugar, os montantes em jogo, o modus operandi, as diferentes condutas perante as diversas vítimas, tudo aponta para a existência de um efectivo concurso de crimes.

2.2. Quanto à medida da pena, face aos critérios dos artigos 40º e 65º do CP mostra-se ajustada.

Em qualquer dos casos situou-se abaixo do primeiro terço da moldura abstracta e o cúmulo efectuado, face ao número dos crimes cometidos, de forma alguma peca por excesso.

Em benefício do arguido milita apenas uma confissão parcial dos factos, o que não assumiu qualquer relevância especial.

Contra ele, o facto de ser agente alfandegário e impender um

dever de maior interiorização em se abster de condutas criminosas, sendo a sua actuação nefasta não apenas para ele, mas em particular um mau exemplo para a sociedade.

Os fins de prevenção geral e especial não se podem olvidar nesta situação.

A pena mostra-se, como se afirmou já, justa e adequada ao caso e à culpabilidade do arguido.

3. Vejamos agora o recurso do 1º arguido A

3.1. Pouco mais há a dizer do que aquilo que acima ficou dito e que aqui se dá por reproduzido no que toca à pretensa continuação criminosa.

A única especialidade do caso - e sabemos que cada caso é um caso e em Direito Penal cada arguido é uma pessoa – é que se pretende existir um crime continuado em relação aos crimes perpetrados contra o mesmo ofendido C.

Nem este argumento aqui colhe.

As razões acima aduzidas são exactamente as mesmas.

“Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao

agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.”¹

Se atentarmos no cometimento dos diferentes empréstimos, bem reparamos no relevante espaçamento no tempo, de Outubro de 2006 a Março de 2007, nos diferentes montantes e condições dos empréstimos. Até se pode dizer que em cada uma dessas actuações há uma intenção redobrada de *castigar* a mesma vítima, quando uma recta intenção devia ir exactamente em não inflingir novo sacrifício à mesma pessoa. Isto para significar que a culpebilidade sai aqui reforçada, quando devia sair diminuída.

Assim se afasta, também neste caso, uma situação de continuação criminosa.

3.2. Quanto à questão da primariedade do arguido.

O próprio recorrente, com a probidade que se reconhece ao seu mandatário, salvaguarda a possibilidade de não ter exactamente examinado os autos de forma a confirmar aquilo que o certificado de registo criminal evidencia, ou seja, a ausência de antecedentes relevantes.

Não foi, contudo, seguramente nesse sentido estrito técnico

¹ - Eduardo Correia, “Direito Criminal”, vol II, pág. 209

jurídico-criminal que no acórdão recorrido se alude à não primariedade do arguido, mas sim no sentido de compreensão de uma personalidade e mesmo assim em termos que se não mostram decisivos.

É assim que se colhem dos autos, a fls 2659, v., declarações do próprio arguido que afirma ter registos criminais, embora sem procedimento criminal contra ele; a fls. 1441, em que diz ter sido condenado, dez anos atrás, numa pena de prisão de 1 ano e quatro meses por tráfico de estupefacientes; a fls. 768, em que diz ter sido condenado a um ano de prisão em 1994 e em 1996 por crime de ofensas à integridade física.

Assim falece qualquer pretensão erro de julgamento.

3.3. A pena aplicada mostra-se também aqui ajustada à ilicitude do caso e à culpa do arguido, não esquecendo os fins que as penas devem salvaguardar.

Os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da

prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado².

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).^{3 4}

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delincente.

Em termos atenuativos se a ausência de registo criminal não pode pesar contra ele, o facto é que o seu passado não aponta pra que se

² Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

³ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

⁴ Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

esteja perante um cidadão exemplar.

Isto para não poder relevar, como se pretende, em termos atenuativos um bom comportamento anterior.

Esse juízo seria, esse sim, errado e injusto para com os bons cidadãos.

O que resta em termos atenuativos? Apenas uma confissão parcial não relevante.

A preparação, participação, a preponderância do papel por si desempenhado, a gravidade dos crimes, vistos os montantes envolvidos, a reiteração da conduta até serem apanhados, são factores que só agravam o quadro geral a ter em conta.

Levando tudo em linha de conta as penas encontradas, ainda abaixo do primeiro terço da moldura penal, de forma nenhuma se podem ter como exageradas.

Antes, pelo contrário, o que está até bem reflectido no cúmulo produzido.

Entende-se assim que os recursos se mostram manifestamente improcedentes, devendo, conseqüentemente, ser rejeitados nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar os recursos dos arguidos **A e B**, por manifestamente improcedentes.

Custas pelos recorrentes, fixando, a cada um deles, em 8 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 26 de Fevereiro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong